



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.783 - SC (2014/0306473-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO
AGRAVANTE : FERNANDES PEDRO DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WAGNER ERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN E OUTRO(S) - SP274113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NATUREZA DO DELITO DE DESCAMINHO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA DOS ACUSADOS PARA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PERDA DO OBJETO DO RECLAMO. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. Estando-se diante de discussão acerca da competência territorial em razão da natureza do crime de descaminho, e sobrevindo decisão que desclassificou a conduta imputada aos réus para o ilícito de falsidade ideológica, constata-se a perda do objeto da insurgência em exame, já que as razões pelas quais a defesa considerou o Juízo Federal de Itajaí/SC incompetente não mais subsistem.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.783 - SC (2014/0306473-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO
AGRAVANTE : FERNANDES PEDRO DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WAGNER ERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN E OUTRO(S) - SP274113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o presente recurso ordinário constitucional ante a perda do seu objeto.

Sustentam os agravantes que teriam interesse na análise da discussão acerca da incompetência do foro de Itajaí/SC para processá-los e julgá-los.

Alegam que por se tratar de crime formal, o descaminho não exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a sua tipificação, razão pela qual o local do ingresso das mercadorias fixaria a competência para o julgamento da ação penal.

Requerem o provimento da insurgência para que seja declarada a incompetência do Juízo Federal da Itajaí/SC para processar e julgar o feito, encaminhando-se os autos a uma das Varas Federais de Fortaleza/CE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.783 - SC (2014/0306473-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 8.9.2017 (e-STJ fl. 1706), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta aos 14.9.2017 (e-STJ fl. 1710), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelos agravantes, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque no presente recurso ordinário constitucional sustenta-se, em síntese, que diante da natureza formal do delito de descaminho, competiria ao Juízo Federal da Fortaleza, local em que as mercadorias ingressaram em território nacional, o processamento e o julgamento da ação penal instaurada contra os recorrentes.

Ocorre que em consulta à página eletrônica da Justiça Federal de Itajaí/SC constatou-se que foi proferida sentença no feito, na qual os réus foram condenados pela prática do crime de uso de documento ideologicamente falso.

Por conseguinte, estando-se diante de discussão acerca da competência territorial em razão da natureza do crime de descaminho, e sobrevindo decisão que desclassificou a conduta imputada aos réus para o ilícito de falsidade ideológica, constata-se a perda do objeto da insurgência em exame, já que as razões pelas quais a defesa considerou o Juízo Federal de Itajaí/SC incompetente não mais subsistem.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0306473-4

AgRg no
RHC 53.783 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50087487120124047208 50221418520144040000 SC-50065647420144047208
SC-50087487120124047208 SC-50104107020124047208

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO
RECORRENTE : FERNANDES PEDRO DE SOUZA
RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : WAGNER ERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN E OUTRO(S) - SP274113
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS APARECIDO ALVES DE CAMARGO
AGRAVANTE : FERNANDES PEDRO DE SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WAGNER ERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS DE ARAÚJO FELTRIN E OUTRO(S) - SP274113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.